



Leal Comércio e Manutenção Refrigeração

CNPJ 34.146.031/0001-77

Rua Álvaro Bassani 170 Mogi Guaçu SP

E-mail : lealrefrigera@outlook.com telefone (19) 999374397

Ag. 3122 C/C 834.141-9 Banco Sicoob Código banco 756

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.:EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2026

Impugnação de edital

A empresa **Leal Comércio e Manutenção Refrigeração**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.146.031/0001-77, com sede rua Álvaro Bassani 170 alto ipês Mogi Guaçu SP neste ato representado por seu representante legal Elton Juliano Leal, e-mail: : lealrefrigera@outlook.com, vem tempestivamente, conforme permitido no (Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019) § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específico o que faz na conformidade seguinte

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de mão de obra, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital no 12.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, prevê que apenas um profissionais ligados a apenas um conselho de classe (CREA), possa atuar na responsabilidade técnica.

III – DIREITO

Conforme acima já destacado, consta do edital que só profissionais ligados ao CREA podem atuar como responsável técnico, Todavia, os profissionais técnicos industriais, em suas diversas modalidades e observados a sua formação técnica e ainda conforme as orientações, o disciplinamento e a fiscalização do

exercício profissional, cuja competência legal é do CFT (conselho federal dos técnicos), também podem ser responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviços especializados de engenharia, nos moldes da Lei 13.639/18, de março/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais e ofício Circular 002/18 - GAB-CFT, de outubro/18, Decreto 90.922/1985. E resolução nº 068/ de 24 de maio de 2019

Além disso, somente será possível a ampla competitividade no certame com a participação de todos os profissionais com capacitação e habilitação técnica para gerir o contrato, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do referido profissional, no exercício da função de responsável técnico.

IV – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital que: profissionais técnicos ligados tanto no CREA (conselho regional de engenharia e agrimônia), como ao CFT (conselho federal dos técnicos), possam atuar como responsável técnico das empresas que pretendam participar do referido certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Mogi Guaçu, 11 de maio de 2026.

LEAL COMERCIO E
MANUTENCAO DE
REFRIGERACAO
LTDA:34146031000177

Assinado de forma
digital por LEAL
COMERCIO E
MANUTENCAO DE
REFRIGERACAO
LTDA:34146031000
177
Dados: 2026.05.11
21:28:34 -03'00'

Elton Juliano Leal

LEAL COMERCIO E MANUNTENÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJ: 34.146.031/0001-77
CNPJ 34.146.031/0001-7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

RESOLUÇÃO Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019.

Define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativa dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639/2018;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei nº 13.639 de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o art. 19 do Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido na Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, que institui a obrigação do PMOC – Plano de Operação Manutenção e Controle para ambientes climatizados;

Considerando a Portaria nº 3523, de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde;

Considerando a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos ocupantes dos ambientes climatizados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

Considerando a necessidade de esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais que atuam na elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente.

RESOLVE:

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º. O PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Técnico em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO Nº 61/2018

Preliminarmente, informamos que a impugnação ao Edital foi submetida à análise da Unidade Técnica requisitante que se manifestou nos seguintes termos:

“Tendo em vista a Lei 13.639/18, de março/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais e ofício Circular 002/18 - GAB-CFT, de outubro/18, disponível no respectivo site, sugerimos acatar a impugnação recebida, com as seguintes alterações no Processo PROAD 37/18:

a) Edital

item 11.5. b.2) incluir a opção de técnico em Mecânica, Eletrotécnica ou técnico em Máquinas no lugar de engenheiro. O registro pode ser junto ao CREA ou ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT); na CAT deverá constar ART ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

item 11.5.b.2.1) ...registro do profissional junto ao CREA ou CFT...

item 11.5.c) certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA ou pelo CFT, comprovando...

item 22.2 - CONDUTAS GERAIS, 3 - incluir a alteração abaixo, item 7.17 do Termo de Referência.

b) Termo de Referência

item 7.17) incluir a opção de apresentar o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) emitido pelo CFT, em nome do responsável técnico indicado...

Att,

Alessandra Silva de Souza

Secretaria de Adm. de Ativos Móveis”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Considerando a manifestação da Unidade Técnica, **acolho a proposta de DEFERIMENTO da impugnação.**

Considerando, ainda, a necessidade de alteração do edital e do termo de referência, nos termos propugnados, informo que o pregão será SUSPENSO e posteriormente republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Em 06 de dezembro de 2018.

Erika Melo P. Barrios
Coordenadora da CPL

**ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N°
39/2019**

**REFERÊNCIA: PROCESSO 90/2019 PREGÃO PRESENCIAL 39/2019
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ILUMINAÇÃO, DE
PALCO, DE LINÓLEO, DE CORTINADO, DE CADEIRAS DE PVC E DE
CAPTAÇÃO DE IMAGENS E FOTOS, PARA O ESPETÁCULO DE
DANÇA DE CORDILHEIRA ALTA QUE OCORRERÁ NA DATA DE
12/12/2019.**

I. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 39/2019 apresentada por PADOCK SONORIZAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 33.925.050/0001-39, cujo objeto se refere à contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de locação de iluminação, de palco, de linóleo, de cortinado, de cadeiras de pvc e de captação de imagens e fotos, para o espetáculo de dança de cordilheira alta que ocorrerá na data de 12/12/2019, com data prevista para abertura da sessão presencial em 06/08/2019.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constata-se que a impugnação é tempestiva, visto que a PADOCK SONORIZAÇÕES EIRELI se insurgiu contra o edital em 26/07/2019 por meio de e-mail encaminhado para o endereço compras2@pmcordi.sc.gov.br.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que o signatário não comprovou a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante. Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal do Sr. Cristiano Prass Heineck, visto que não há contrato social ou procuração juntada à impugnação, fato que, por si só, seria suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob análise.

Sucedendo que, em razão dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, realizará a análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la a título de informação.

Assim, insurge-se a Impugnante em desfavor da exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de certidões emitidas pelo CREA/CAU, conforme expõe a seguir:

“O fato de apenas aceitar profissionais ligados ao conselho regional de engenharia e ao conselho de arquitetura e urbanismo, não abrindo precedentes para outro conselho. Com o desmembramento do CREA dos técnicos eletrotécnicos, ou seja, técnicos em eletricidade, a qual foi dado os devidos amparos através da lei 13639/2018 de 26 de outubro de 2018 com prerrogativas na lei 5.524 de 05 de novembro de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, lhes dando a investidura para responder por obras que demandam até 800KWA.”

Pleiteia, em suma, a retificação do edital, com a correção das irregularidades constatadas.

III. DA ANÁLISE

A Lei de Licitações, no art. 3º, § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93, estabelece uma regra a ser seguida nos processos licitatórios impondo a eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

Desta forma, faz prosperar os argumentos expostos pelo impugnante, referente ao constante no item 6.1 “1” do edital, considerando o desmembramento de determinados profissionais do CREA e, conforme disposto na Lei n. 13639/2018, ocorreu a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais a fim de atender a demanda destes profissionais. Por isso, é pertinente a retificação do edital no que diz respeito a alínea “1” do item 6.1 do edital.

Outrossim, ressalto que as demais disposições contidas no Edital permanecem inalteradas.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo não conhecimento da impugnação, ante a ausência de capacidade postulatória. Todavia, em face de pertinência dos argumentos arrazoados a título de informação decido pela retificação do edital quanto a alínea “1”, do item 6.1 do edital, a fim de incluir o Conselho Federal dos Técnicos Industriais –CFT e o respectivo Conselho Regional dos Técnicos Industriais-CRT, devendo o prazo inicialmente estabelecido para abertura dos envelopes ser reaberto conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo licitatório.

Cordilheira Alta, em 30 de julho de 2019.

ADRIANA DE CEZARO MORESCO
Pregoeira Oficial

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

Processo nº **08038.007790/2020-91**
Pregão nº **1/ 2021**

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de serviços de Instalação, Desinstalação, Manutenção Preventiva e Corretiva, com fornecimento de peças, em Condicionadores de Ar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos para a unidade da DPU no Estado do Rio grande do Sul.

DA SITUAÇÃO FÁTICA:

A empresa NOBRE CONSTRUÇÕES MANUTENÇÃO E SOLUÇÕES PREDIAIS EIRELI pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 23.843.128/0001-12, de maneira tempestiva, impugnou o Edital 1/2021 trazendo como principal argumentação a inserção no ato convocatório de cláusula que solicite a exigência de registro no CFT – Conselho Federal de Técnicos Industriais de empresas participantes, bem como seus técnicos colaboradores.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, insta-nos transcrever o que diz o Edital, *in verbis*:

10.11.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), em plena validade;

Faz-se necessário registrar, que os Técnicos Industriais, outrora vinculados ao “CREA” por força de lei (Lei nº 13 .639/ 2018), adquiriram autonomia, ou seja, deixaram de pertencer ao Conselho supracitado e passaram a integrar o Conselho Regional dos Técnicos Industriais, com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa; que tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional

das respectivas categorias, consoante prescreve o Art. 1º da Lei Federal nº 13. 639 de 26 de março de 2018:

“Art. 1º -São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa”. (...)

“Art. 3º - Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias”.

Somado a isto, a Resolução nº 068 – CFT, de 24 de Maio de 2019, define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente.

Nesse sentido prescreve o art. 1º da Resolução supracitada:

“Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC — Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica”.

Como pode se observar, a Resolução acima transcrita define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para execução dos serviços que constam do objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2021, acima explicitado.

Diante disso, é possível concluir que o Edital impugnado necessita de reforma de modo que não haja restrição da competitividade no certame, trazendo também a possibilidade de participação de empresas que estejam vinculadas ao CFT ou CRT.

A CONCLUSÃO:



Isto posto, as colocações trazidas à baila pela impugnante merecem prosperar.

Por essa razão, balizado no princípio da razoabilidade e da ampliação da competitividade, **CONHEÇO** a impugnação da empresa NOBRE CONSTRUÇÕES MANUTENÇÃO E SOLUÇÕES PREDIAIS EIRELI, por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito **DEFERI-LA**, baseado nos dispositivos descritos, **RETIFICANDO** o EDITAL 1/2021.

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2021.

Edgar Paes Neto
Pregoeiro / DPGU